

---

EXMA. SRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA  
DE ESTRELA - RS

**APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL EM AGC**

**Processo n.º 5002448-20.2021.8.21.0047**

**ESTEVEZ GUARDA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, nos autos do pedido de recuperação judicial de **AC COUROS LTDA – ME** e **RR TAPETES EIRELI** vem, respeitosamente, dizer e requerer o que segue.

1. **DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM AGC**

Na data de **01.06.2023**, às **14 horas**, foram retomados os trabalhos em relação a continuação da **Assembleia Geral de Credores (AGC)** das empresas do **Grupo Raro Requite**, após suspensão do ato, conforme informado pela Administração Judicial em [EVENTO271](#).

Assim, nos termos da **Ata de Assembleia Geral de Credores** que segue em anexo, a Administração Judicial informa que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras foi **aprovado** pela maioria dos credores presentes, nos termos apresentados abaixo:

**- Aprovação por 55,87% do passivo da classe definida no art. 41, III (titulares de créditos quirografários) que representam R\$ 5.359.838,18 ou 29 credores (cabeça), representando 70,73% dos credores presentes e rejeição por 44,13% que representam R\$ 4.233.072,59 do passivo ou 12 credores (cabeça), representando 29,27% dos credores presentes; e,**

**- Aprovação por 2 credores, ou 66,67% dos presentes da classe definida no art. 41, I (titulares de créditos trabalhistas) e rejeição por 1 credor, ou 33,33% dos presentes.**

---

A Administração Judicial ressalta que além do **Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial** juntado em **EVENTO272**, as empresas do Grupo Raro Requite apresentaram proposta de alteração durante a AGC, tendo o documento sido anexado a Ata de Assembleia Geral de Credores. Portanto, o resultado da votação considera o teor de ambos os documentos.

Assim sendo, observa-se que segue em anexo a esta manifestação: **(i)** a Planilha usada durante o ato e que demonstra os percentuais de presença e da votação; **(ii)** a apresentação do modificativo do PRJ utilizada pelos procuradores das recuperandas durante à AGC; e **(iii)** a Ata de AGC assinada pelo Dr. Luis Henrique Guarda OAB/RS 49.914 (Administrador Judicial das Recuperandas), Dr. Fernando Campos de Castro OAB/RS 104450 (Procurador das Recuperandas), Dra. Letícia Maracci Spanhe da Silva OAB/RS107.962 (Secretária do ato), Dr. Márcio Henrique Vicenti Aguiar OAB/RS 41.788 (Representante Credores – Classe I), Dr. Gregori Lopes Muller OAB/RS 67.021 (Representante Credores – Classe I), Dr. Igor Faccim Bonine OAB/ES 22.654 (Representante Credores – Classe III) e Dr. Ricardo Trindade OAB/RS 99.692 (Representante Credores – Classe III).

## **2. RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Primeiramente, necessário reforçar que a atribuição de análise de viabilidade do Plano de Recuperação Judicial pertence aos credores<sup>1</sup> e, portanto, não compete à administração judicial indicar se entende viável economicamente o plano, tampouco deve analisar se é possível que o devedor ofereça melhores condições aos credores.

Assim, veja-se que o Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, prevê que:

---

<sup>1</sup> Para Eduardo Secchi Munhoz: “A lei estrutura um processo de negociação entre devedor e credores que busca implementar um modelo de comportamento cooperativo, de convergência de interesses, em lugar de um comportamento individualista. Confia-se que desse processo de negociação estruturada (regulada pela Lei) possa resultar a solução consentânea com o interesse público na preservação da empresa viável e na liquidação da empresa inviável”. (MUNHOZ. Eduardo Secchi. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). **Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 287).

*“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.*

No mesmo sentido é o posicionamento do STJ, que decidiu que:

*“cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa”* (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.359.311/SP. Relator: Min. **Luis Felipe Salomão**, 09 de setembro de 2014).

Não obstante, necessário destacar que o Plano de Recuperação Judicial está sujeito ao controle judicial de legalidade, a fim de coibir práticas como fraude ou abuso de direito.

Desta forma, destaca-se que o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, prevê que:

*“A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.*

Outrossim, o STJ fixou posição para asseverar que:

*“o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito –, mas não o controle de sua viabilidade econômica.”* (Superior Tribunal de Justiça. REsp 63.506/GO. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de setembro de 2014).

Neste contexto, tendo em vista a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela maioria dos credores presentes em AGC, a Administração Judicial apresenta as seguintes considerações a respeito da estrutura e das cláusulas constantes no **modificativo** do Plano de Recuperação Judicial ([EVENTO 272](#) e apresentação em anexo):

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
<b>Cláusula 1</b>	<b>Introdução</b>
<b>Cláusula 2</b>	<b>Causas da Crise</b>
<b>Cláusula 3</b>	<b>Dos credores e Disposições Gerais</b>
Cláusula 3.1. Dos credores aderentes	
<b>Cláusula 4.</b>	<b>Dos meios de recuperação adotados</b>

Cláusula 4.1. Da alienação de ativos
<b>Cláusula 5 Da reestruturação do passivo   Condições Gerais</b>
Cláusula 5.1. Do pagamento dos credores trabalhistas (Classe I) Cláusula 5.2. Do pagamento dos créditos com garantia real (Classe II) Cláusula 5.3. Do pagamento dos créditos quirografários (Classe III) e ME e EPP (Classe IV) Cláusula 5.3.1. Do pagamento dos quirografário  ME e EPP   Classe Geral Cláusula 5.3.2. Do pagamento dos quirografário  ME e EPP   Operacionais Colaborativos Cláusula 5.3.1. Do pagamento dos quirografário  ME e EPP   Financeiros Colaborativos
<b>Cláusula 6 Disposições especiais</b>
Cláusula 6.1. Das garantias fidejussórias   Coobrigação e Solidariedade Cláusula 6.2. Dos bens utilizados nas atividades da recuperanda
<b>Cláusula 7 Disposições finais</b>
Cláusula 7.1. Homologação do plano Cláusula 7.2. Vinculação do plano Cláusula 7.3. Novação Cláusula 7.4. Forma de pagamento Cláusula 7.5. Quitação Cláusula 7.6. Lei aplicável Cláusula 7.7. Eleição de foro

Em complemento, as empresas do Grupo Raro Requite apresentaram proposta de alteração **durante a AGC**, tendo o documento sido anexado a Ata de Assembleia Geral de Credores. Nos termos ora transcritos, trata-se especificamente da proposta de pagamento por classe. **Portanto, condições que passam a integrar/alterar a Cláusula 5 do [EVENTO 272](#)**:

<b>Cláusula 5</b>	<b>Da reestruturação do passivo   Condições Gerais</b>
-------------------	--

**Cláusula 5.1. Do pagamento dos credores trabalhistas (Classe I)**

 **CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS**

Os créditos Trabalhistas (Classe I) serão pagos da seguinte forma:

- a) **LIMITADOR:** 10 (dez) salários mínimos;
- b) **PRAZO:** em até 12 (doze) meses contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- c) **CORREÇÃO:** atualização monetária pelo índice IPCA-E, a partir da data de decisão homologatória.

Os valores atinentes aos créditos concursais que sobejarem o limitador referido na alínea “a”, serão pagos nas condições previstas na Cláusula “5.3.”, sendo necessário a observância do credor trabalhista às formas e condições previstas na referida disposição deste PRJ.

## Cláusula 5.2. Do pagamento dos créditos com garantia real (Classe II)



### CLASSE II – GARANTIA REAL

Os créditos detentores de Garantia Real (Classe II) serão pagos da seguinte forma:

- a) **CARÊNCIA:** 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de homologação do Plano aprovado em Assembleia Geral de Credores;
- b) **DESÁGIO:** 80% do valor do crédito;
- c) **CORREÇÃO:** TR mensal limitada à 0,5% a.m.;
- d) **FORMA DE PAGAMENTO:** em até 12 (doze) parcelas anuais contadas do vencimento do prazo de carência;

## Cláusula 5.3. Do pagamento dos créditos quirografários (Classe III) e ME e EPP (Classe IV)

### Cláusula 5.3.1. Do pagamento dos quirografário| ME e EPP | Classe Geral



### CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS | CLASSE IV – ME / EPP

#### CLASSE GERAL

Os créditos Quirografários (Classe III) e aqueles detidos por credores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (Classe IV) enquadrados na hipótese Classe Geral serão pagos da seguinte forma:

- a) **CARÊNCIA:** 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de homologação do Plano aprovado em Assembleia Geral de Credores;
- b) **CORREÇÃO:** TR mensal, limitados à 0,25% a.m.;
- c) **JUROS:** fixados em 1% a.a., a incidir após o prazo de carência.
- c) **FORMA DE PAGAMENTO:** em até 12 (doze) parcelas anuais e escalonadas contadas do vencimento do prazo de carência, conforme quadro abaixo:

#### CLASSE GERAL

Prazo	Percentual do Crédito
Ano 1	1%
Ano 2	1%
Ano 3	1%
Ano 4	1%
Ano 5	1%
Ano 6	1%
Ano 7	1%
Ano 8	1%
Ano 9	1%
Ano 10	91%

- d) **BONUS DE ADIMPLÊNCIA:** será aplicado desconto de 89% por adimplência no pagamento da última parcela caso todas as parcelas tenham sido pagas dentro do prazo estabelecido. Também haverá desconto progressivo em caso de antecipação para liquidação do crédito, assim a cada ano de antecipação será acrescido ao bônus de adimplência 1% por ano antecipado.

## Cláusula 5.3.2. Do pagamento dos quirografário| ME e EPP | Operacionais Colaborativos



### CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS | CLASSE IV – ME / EPP

#### OPERACIONAIS COLABORATIVOS

Os créditos Quirografários (Classe III) e aqueles detidos por credores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (Classe IV) enquadrados na hipótese Operacionais Colaborativos serão pagos através do seguinte plano de aceleração:

Prazo (em dias)	Percentual Acelerado (%)
30	2,5%
60	5%
90	7,5%
120	10%

Ou seja, para cada nova venda realizada pelo credor colaborativo, incidirá o percentual previsto acima (conforme prazo de pagamento), para amortização do passado. A seguir, breve exemplo:

Critérios	Valores
Dívida na RJ	R\$ 10.000,00
Compra Mensal	R\$ 5.000,00
Prazo para pagamento do novo fornecimento	60 dias
Valor da Amortização da Dívida da RJ (5%)	R\$ 250,00
Saldo Devedor	R\$ 6.750,00
Estimativa de Quitação levando em conta esse fornecimento mensal	40 meses

## Cláusula 5.3.1. Do pagamento dos quirografário| ME e EPP | Financeiros Colaborativos



### CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS | CLASSE IV – ME / EPP

#### FINANCEIROS COLABORATIVOS

##### Cenário 01:

Os créditos Quirografários (Classe III) e aqueles detidos por credores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (Classe IV) enquadrados na hipótese Financeiros Colaborativos (Cenário 01) serão pagos da seguinte forma:

- CARÊNCIA:** 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de homologação do Plano aprovado em Assembleia Geral de Credores;
- CORREÇÃO:** TR mensal, limitada à 0,25% a.m.;
- JUROS:** incidência de 1% a.a., contados a partir do término do prazo de 2 (dois) anos após a homologação do Plano aprovado em Assembleia Geral de Credores;
- PRAZO DE PAGAMENTO:** em até 12 (doze) anos após a homologação do Plano em Assembleia Geral de Credores, observando o seguinte escalonamento:

#### FINANCEIROS COLABORATIVOS

##### Cenário 01:

- Fomento Mercantil e Desconto de Duplicata.

Critérios	Valores
Dívida na RJ	R\$ 100.000,00
Fomento Mensal	R\$ 50.000,00
Prazo Liquidação Fomento com Duplicatas	30 dias
Desconto de Duplicatas (Liquidação do Fomento)	R\$ 100.000,00
<b>Valor de Retenção para Amortização da Dívida da RJ (10%)</b>	<b>R\$ 10.000,00</b>
Saldo Devedor	R\$ 90.000,00
Estimativa de Quitação em meses	10 meses

- Fomento Mercantil para produção de pedidos trazidos pelo Fomentador.

Critérios	Valores
Dívida na RJ	R\$ 100.000,00
Fomento Mensal	R\$ 50.000,00
Prazo Liquidação Fomento com Duplicatas	30 dias
Desconto de Duplicatas (Liquidação do Fomento)	R\$ 100.000,00
<b>Valor de Retenção para Amortização da Dívida da RJ (40%)</b>	<b>R\$ 40.000,00</b>
Saldo Devedor	R\$ 60.000,00
Estimativa de Quitação em meses	2,5 meses

\*depende da capacidade ociosa da empresa



**FINANCEIROS COLABORATIVOS**

Cenário 02 – Opção A

Os créditos Quirografários (Classe III) de credores que prestam serviços eminentemente bancários poderão ser enquadrados na hipótese **Financeiros Colaborativos** (Cenário 02 – Opção A) e serão pagos da seguinte forma:

- a) **CARÊNCIA:** 12 (doze) meses, a contar da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores;
- b) **DESÁGIO:** 25% do valor do crédito;
- c) **CORREÇÃO:** TR mensal, a contar da aprovação;
- c) **JUROS:** 1,25% a.m., a contar da aprovação;
- e) **FORMA DE PAGAMENTO:** em 80 (oitenta) parcelas mensais após o término do período de carência;

**FINANCEIROS COLABORATIVOS**

Cenário 02 – Opção B

- a) **CARÊNCIA:** 12 (doze) meses, a contar da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores;
- b) **DESÁGIO:** 15% do valor do crédito;
- c) **CORREÇÃO:** TR mensal, a contar da aprovação;
- c) **JUROS:** 0,50% a.m., a contar da aprovação;
- e) **FORMA DE PAGAMENTO:** em 80 (oitenta) parcelas mensais após o término do período de carência;

## 2.2. **REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS**

Conforme estrutura de pagamento anteriormente referida, a Administração Judicial reforça que a atribuição de análise sobre a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial pertence aos credores<sup>2</sup> e, portanto, não compete à Administração Judicial apresentar parecer sobre a viabilidade econômica, tampouco sobre as condições de pagamento ofertadas aos credores, visto que assumem caráter negocial.

---

<sup>2</sup> Para Eduardo Secchi Munhoz: “A lei estrutura um processo de negociação entre devedor e credores que busca implementar um modelo de comportamento cooperativo, de convergência de interesses, em lugar de um comportamento individualista. Confia-se que desse processo de negociação estruturada (regulada pela Lei) possa resultar a solução consentânea com o interesse público na preservação da empresa viável e na liquidação da empresa inviável”. (MUNHOZ, Eduardo Secchi. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). **Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 287).

---

**2.3. DA CLÁUSULA 7.3. - NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA ORIGINÁRIA DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E/OU SUBSIDIÁRIOS**

No modificativo do Plano de Recuperação Judicial apresentado no **EVENTO 272**, constou a seguinte previsão na **Cláusula 7.3.**:

**7.3. NOVAÇÃO**

O presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRFE e do inciso I, do artigo 360 da Lei n.º 10.406/2002, obrigando as devedoras e todos os credores a ele sujeitos ou aderentes e, em consequência, a suspensão/extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das Recuperandas.

Além disso, a novação implicará na suspensão da exigibilidade da dívida originária dos devedores solidários e/ou subsidiários enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações assumidas através do presente plano, podendo os credores retomarem a cobrança dos créditos na hipótese de seu inadimplemento, na forma do art. 61, §2º, da LRF, uma vez se tratar de garantia fidejussória. Destaca-se que a previsão aqui constante não ensejará a novação das dívidas em relação aos devedores solidários e/ou subsidiários, ficando, no entanto, suspensa a prescrição em relação a estes.

Ocorre que a referida cláusula tem por objetivo garantir a suspensão de ações e execuções em face dos devedores solidários e/ou subsidiários, em desacordo com a Lei 11.101/05 e jurisprudência já pacificada sobre o tema.

Veja-se que o **art. 49, §1º da Lei 11.101/05** prevê que:

*“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”*

Além disso, importante destacar que as garantias não sofrem prejuízo pela novação dos créditos pelo plano de recuperação judicial, conforme **art. 59, da Lei 11.101/05**, que dispõe que:

---

*“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”*

Nesse sentido, destaca-se que a **Súmula n.º 581 do Superior Tribunal de Justiça**, estabelece que:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

Ainda, restou firmada Tese através do **Tema Repetitivo 885 do Superior Tribunal de Justiça**, que dispõe que:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.”

Por todo o exposto, a Administração Judicial manifesta-se pela ilegalidade da Cláusulas **Cláusula 7.3.** do PRJ, pois está em desacordo com a Lei 11.101/05 e jurisprudência já pacificada sobre o tema.

### **3. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, a Administração Judicial opina:

a) Pela homologação do Plano de Recuperação Judicial (modificativo de [EVENTO 272](#) e condições constantes na apresentação anexa à ata da AGC), tendo em vista a aprovação pela maioria dos credores presentes na AGC, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05;

---

b) Pelo reconhecimento da ilegalidade da Cláusulas  
Cláusula 7.3. do PRJ ([EVENTO 272](#)), nos termos do relatório ora apresentado.

Porto Alegre, 05 de junho de 2023.

**André Fernandes Estevez**  
OAB/RS 63.335

**Diego Fernandes Estevez**  
OAB/RS 57.028

**Luis Henrique Guarda**  
OAB/RS 49.914

**Celiana Diehl Ruas**  
OAB/RS 76.595

**Caroline Pastro Klóss**  
OAB/RS 99.624

**Pablo Werner**  
OAB/RS 100.955

**Adilson Emanuel Figur Ribeiro**  
OAB/RS 109.434

**Lucas Petter Bonetti**  
OAB/RS 129.359